

Este Informativo destaca, de modo sintético, as decisões proferidas pelos órgãos colegiados do TJCE, que **receberam** indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no mês de fevereiro de 2026. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, repositório oficial da jurisprudência do Tribunal nem representam, necessariamente, o seu posicionamento prevalente. O escopo do Informativo é divulgar para a sociedade cearense os temas mais recentes e de relevo em discussão no Tribunal.

Para conhecimento do inteiro teor dos acórdãos, pode o leitor consultar o portal do TJCE na Internet (<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>).

ÓRGÃO ESPECIAL

Processo nº: 0011875-42.2011.8.06.0000; Órgão julgador: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – Órgão Especial; Relator: Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes; Data do julgamento: 26/02/2026

Ramo do direito

Constitucional e Administrativo

Assunto

Mandado de segurança para fornecimento de medicamentos e insumos incorporados ao SUS

Destaque

É legítima a condenação do ente público ao fornecimento de medicamentos já incorporados ao SUS, respeitando o fluxo pactuado nos precedentes do STF (Tema 6 e Tema 1234). A ausência de divergência com tais precedentes enseja a rejeição do juízo de retratação.

Informação de inteiro teor

O Ministério Público do Estado do Ceará impetrou mandado de segurança em favor de pacientes hipossuficientes para garantir o fornecimento de insulinas e insumos necessários ao tratamento de diabetes mellitus tipo 1. A segurança foi concedida, mas o processo retornou para juízo de retratação em razão de possível dissonância com os Temas 6, 793 e 1234 do STF. O Órgão Especial concluiu que os medicamentos pleiteados possuem registro na ANVISA e já foram incorporados ao SUS, afastando a aplicação das restrições do Tema 6. Reconheceu-se a responsabilidade solidária dos entes federados (Tema 793) e a necessidade de observância dos fluxos pactuados no Tema 1234. Assim, foi rejeitado o juízo de retratação e mantida a condenação ao fornecimento dos medicamentos.

Legislação aplicada

Lei nº 10.742/2003, art. 7º.

Decreto nº 7.646/2011;

Lei nº 8.080/1990 (arts. 19-Q e 19-R);

Constituição Federal, art. 109, I;

CPC/2015, art. 1.030, II;

Jurisprudência relevante citada:

STF – RE nº 566.471/RN (Tema 6);

RE nº 1.366.243/SC (Tema 1234);

RE nº 855.178 ED/SE (Tema 793);

Súmulas Vinculantes nº 60 e 61;

STF – RE nº 657.718; Rcl nº 76.164/SP.

Processo nº: 0624798-31.2023.8.06.0000; Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira; data do julgamento: 25/02/2026

Ramo do direito

Direito Processual Civil / Direito Constitucional

Assunto

Inadequação recursal – impossibilidade de apelação contra acórdão – erro grosseiro – não aplicação da fungibilidade

Destaque

É incabível apelação contra acórdão proferido em ação originária pela Seção de Direito Público. A inadequação manifesta configura erro grosseiro, afastando a fungibilidade recursal. Agravo interno conhecido e não provido.

Informação de inteiro teor

O caso analisado trata de recurso interposto contra decisão monocrática que não conheceu de apelação apresentada para impugnar acórdão da Seção de Direito Público, proferido em ação originária que tratava da declaração de ilegalidade de movimento grevista e autorizava os descontos remuneratórios referentes aos dias de paralisação.

No exame da admissibilidade, o Tribunal destacou que a apelação é recurso cabível exclusivamente contra sentença, conforme previsão expressa do art. 1.009 do Código de Processo Civil. Considerando que o ato impugnado era acórdão proferido em ação originária, a utilização da apelação não apenas se mostra inadequada, como também configura erro grosseiro, o que impede a aplicação da fungibilidade recursal. Para que a fungibilidade seja admitida, é indispensável a existência de dúvida objetiva e razoável sobre o recurso cabível — situação inexistente no caso, dada a clareza normativa e a sedimentação jurisprudencial sobre o tema.

Além disso, registrou-se que o agravo interno, previsto no art. 1.021 do CPC, é recurso direcionado exclusivamente contra decisões monocráticas, o que reforça a impossibilidade de converter uma apelação interposta contra acórdão em agravo interno. O Tribunal enfatizou que a instrumentalidade das formas, embora voltada à superação de formalismos excessivos, não alcança pressupostos objetivos de admissibilidade e cabimento recursal, não podendo transformar ato processual inepto em instrumento adequado.

Dessa forma, a decisão monocrática que não conheceu da apelação foi mantida, por ausência de dúvida objetiva, inadequação manifesta da via eleita e inexistência de fundamento jurídico capaz de justificar sua conversão. Não havendo prejuízo ao contraditório ou cerceamento de defesa, concluiu-se pelo desprovisionamento do agravo interno.

Legislação aplicada

CPC arts 188, 277 , 1.009 e 1021

RITJCE, arts. 158 e seguintes

CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

Processo nº: 3001598-59.2025.8.06.0117; 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha; data do julgamento: 09/02/2026

Ramo do direito

Direito Administrativo e Processual Civil

Assunto

Progressão funcional de servidora pública municipal e incidência da Gratificação de Exercício de Atividade (GEA)

Destaque

A progressão funcional prevista em lei municipal constitui direito subjetivo do servidor quando preenchidos os requisitos legais, não podendo ser obstada por limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal. A remessa necessária é incabível quando a Fazenda Pública interpõe apelação no prazo legal.

Informação de inteiro teor

A demanda foi ajuizada por servidora pública municipal, técnica de enfermagem, pleiteando progressão funcional e correta incidência da Gratificação de Exercício de Atividade (GEA). A sentença reconheceu o direito, determinando implantação nos vencimentos, pagamento das diferenças pretéritas e atualização da gratificação.

O Município interpôs apelação e remessa necessária. O Tribunal decidiu que a remessa necessária não se aplica quando há apelação tempestiva da Fazenda Pública (art. 496, §1º, CPC). Reconheceu que a progressão funcional é direito subjetivo, ato vinculado, e não pode ser negada sob alegação de restrições orçamentárias da LRF, conforme entendimento consolidado pelo STJ (Tema Repetitivo 1075).

A gratificação deve incidir no percentual de 20% sobre o vencimento base atualizado, conforme Lei Municipal nº 1.143/2006. Os consectários legais foram ajustados de acordo com os marcos normativos: Tema 905/STJ, EC 113/2021, EC 136/2025 e arts. 389 e 406 do Código Civil.

Legislação aplicada

Emendas Constitucionais nº 113/2021 e nº 136/2025; ADCT, art. 97, §§16 e 16-A; Código Civil, arts. 389 e 406; Lei Complementar nº 101/2000; CPC, art. 496, §1º e art. 85, §11; Lei Municipal nº 1.872/2012, arts. 13, 17 e 18; Lei Municipal nº 1.143/2006, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada

STJ, REsp nº 1.878.854/TO, Rel. Min. Manoel Erhardt, Primeira Seção, j. 24/02/2022 (Tema Repetitivo 1075).

TJCE, Apelação/Remessa Necessária nº 3000216-31.2025.8.06.0117, Rel. Desª Maria Nailde Pinheiro Nogueira, 2ª Câmara de Direito Público, j. 05/11/2025.

TJCE, Apelação/Remessa Necessária nº 3002198-17.2024.8.06.0117, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, 1ª Câmara de Direito Público, j. 30/06/2025.

TJCE, Apelação/Remessa Necessária nº 3002811-71.2023.8.06.0117, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, 1ª Câmara de Direito Público, j. 24/06/2024.

Processo nº: 3000598-10.2023.8.06.0112; 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargadora Maria Iraneide Moura Silva; data do julgamento: 11/02/2026

Ramo do direito

Direito Administrativo

Assunto

Gratificação de titulação (mestrado) de servidor público municipal

Destaque

Servidor que comprova a titulação exigida em lei municipal possui direito líquido e certo à gratificação correspondente, vedada, contudo, a concessão de efeitos patrimoniais retroativos em mandado de segurança.

Informação de inteiro teor

A Remessa Necessária decorreu de sentença que concedeu parcialmente a segurança em mandado de segurança impetrado por servidor público municipal do Município de Juazeiro do Norte, determinando a implementação da gratificação de

titulação em nível de mestrado, no percentual de 30%, nos termos da Lei Municipal nº 3.902/2011. O Tribunal analisou se estavam preenchidos os requisitos legais para a concessão da vantagem e se seria possível a atribuição de efeitos retroativos à implantação da gratificação. Constatou-se que a legislação municipal é expressa ao assegurar a gratificação aos servidores portadores do título de mestre, tratando-se de vantagem vinculada, cujo deferimento não se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Restou comprovado nos autos que o impetrante concluiu o curso de mestrado e apresentou requerimento administrativo, sem que a Administração implementasse a vantagem, em afronta ao princípio da legalidade. Assim, reconheceu-se o direito líquido e certo do servidor à percepção da gratificação. Todavia, o colegiado afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais retroativos, porquanto o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores pretéritos, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 269 e 271 do STF. Diante disso, a Remessa Necessária foi conhecida e desprovida, mantendo-se integralmente a sentença concessiva parcial da segurança. A decisão reafirma a obrigatoriedade de observância da legislação local pela Administração e os limites objetivos do mandado de segurança quanto à produção de efeitos financeiros.

Legislação aplicada

Lei Municipal nº 3.902/2011, art. 3º, III

Constituição Federal, art. 37, caput

Jurisprudência relevante citada

STF, Súmula 269

STF, Súmula 271

Processo nº: 0200815-97.2022.8.06.0034; 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Francisco Gladysson Pontes; data do julgamento: 23/02/2026

Ramo do direito

Tributário / Processo Civil

Assunto

ITBI – Arbitramento da base de cálculo – Valor declarado x valor venal apurado – Procedimento administrativo – Art. 148 do CTN

Destaque

O Município pode afastar o valor declarado pelo contribuinte para fins de ITBI quando instaurar processo administrativo regular, com contraditório, conforme autoriza o art. 148 do CTN. Arbitramento é válido quando não se baseia em valor de referência prévio e genérico.

Informação de inteiro teor

O recurso foi interposto por contribuinte que buscava a restituição de suposto pagamento indevido de ITBI, alegando que o Município deveria ter utilizado o valor declarado na transação imobiliária (R\$ 300.000,00) como base de cálculo, e não o valor venal arbitrado pela Administração (R\$ 629.800,00). A sentença julgou improcedente o pedido, e o Tribunal manteve a decisão.

O acórdão parte da premissa de que a base de cálculo do ITBI é prevista no **art. 38 do CTN**, que estabelece como referência o **valor venal do imóvel**, isto é, seu valor de mercado. O valor declarado pelo contribuinte possui **presunção relativa (juris tantum)** de veracidade, podendo ser afastado mediante justificativa técnica e processo administrativo apropriado. Essa lógica decorre também dos **arts. 35 e 148 do CTN**, que autorizam a revisão do valor declarado quando este se revelar incompatível com a realidade.

A jurisprudência do STJ, especialmente no **REsp 1.937.821/SP (Tema repetitivo)**, estabelece parâmetros rígidos para o arbitramento da base de cálculo. É proibida a

adoção automática de “valor de referência” fixado unilateralmente pelo Município sem procedimento individualizado. Contudo, nada impede que a Administração, após constatar indícios de subfaturamento ou discrepância relevante, instaure processo administrativo para reavaliar o valor declarado, garantindo contraditório e ampla defesa ao contribuinte.

No caso concreto, o Município de Aquiraz instaurou procedimento administrativo específico, no qual foram realizadas pesquisas de mercado, levantamento do valor médio do metro quadrado da área, análise da localização e características do imóvel, e posteriormente concedida oportunidade para o contribuinte se manifestar e impugnar a avaliação. Houve inclusive reavaliação da estimativa inicial. Assim, o arbitramento não foi automático nem baseado em tabela genérica, mas sim fundamentado e individualizado, atendendo ao modelo exigido pelo STJ.

Além disso, não houve demonstração de que o valor fixado fosse irrazoável, dissociado do valor de mercado ou fruto de método inadequado. Sem prova de vício, erro grosseiro ou abuso, não caberia ao Judiciário substituir a avaliação administrativa regularmente realizada, sobretudo em se tratando de ação de repetição de indébito, cujo ônus probatório recai sobre o autor.

Em razão disso, concluiu o Tribunal que o Município atuou dentro dos limites da legalidade e da jurisprudência dominante, sendo válida a base de cálculo utilizada para o ITBI. Assim, inexistente indébito a ser restituído, e a sentença que julgou improcedente o pedido deve ser integralmente mantida.

Legislação aplicada

Código Tributário Nacional: arts. 35, 38 e 148

Jurisprudência relevante citada

STJ, REsp 1.937.821/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, repetitivo – impossibilidade de uso prévio de “valor de referência”

Processo nº: 3000297-40.2025.8.06.0000; Órgão julgador: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – Seção de Direito Privado; Relator: Desembargador Everardo Lucena Segundo; data do julgamento: 24/02/2026

Ramo do direito

Processo Civil / Direito Bancário

Assunto

Ação rescisória – Violação manifesta de norma jurídica – Prova nova – Coisa julgada – Capitalização diária de juros

Destaque

A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Inexistência de violação manifesta de norma jurídica quando a capitalização diária está expressamente pactuada. Documento unilateral produzido após o trânsito em julgado não se qualifica como prova nova. Pedido rescisório julgado improcedente.

Informação de inteiro teor

A presente ação rescisória foi proposta por Carlos Ocelio Mesquita Pessoa visando desconstituir sentença transitada em julgado na Ação de Busca e Apreensão nº 0245905-62.2024.8.06.0001, na qual o autor foi declarado revel e o pedido do credor foi julgado procedente. O autor sustenta duas causas de pedir rescisórias: **violação manifesta de norma jurídica** (art. 966, V, CPC) e **prova nova** (art. 966, VII, CPC). Alega abusividade da capitalização diária de juros e apresenta documento técnico próprio como suposta prova superveniente.

O Tribunal, entretanto, ressaltou de início o caráter **excepcional e restrito** da ação rescisória. Este instrumento não se destina a corrigir alegada injustiça da decisão, revisitar matéria probatória ou substituir recurso que a parte deixou de interpor. O autor permaneceu inerte na ação originária, não apresentou contestação e não recorreu da sentença — condutas que inviabilizam o uso da rescisória para reabrir

discussão sobre mérito, sob pena de ofensa à segurança jurídica e à estabilidade da coisa julgada.

No que se refere à **violação manifesta de norma jurídica**, o Tribunal observou que a capitalização diária constava expressamente pactuada no contrato de financiamento. Assim, não há violação frontal nem manifesta a dispositivo legal, especialmente considerando a orientação consolidada dos tribunais superiores de que a capitalização é válida quando pactuada de forma clara. Eventual questionamento sobre transparência, cálculo ou adequação da informação constitui **matéria interpretativa própria do processo originário**, exigindo dilação probatória e não justificando rescindir a sentença com base no inciso V do art. 966 do CPC.

Quanto à alegação de **prova nova**, a rescisória exige que o documento seja: (a) anterior à sentença rescindenda; (b) ignorado pela parte por motivo alheio à sua vontade; (c) capaz, por si só, de alterar o resultado do julgamento.

Nenhum desses requisitos foi atendido. A planilha apresentada pelo autor foi elaborada unilateralmente após o trânsito em julgado e utiliza dados contratuais que sempre estiveram ao seu alcance no processo originário. Logo, trata-se apenas de documento argumentativo, e não de prova nova nos termos estritos da lei processual. A falta de apresentação de tais documentos na ação anterior decorreu de negligência da própria parte, e não de circunstância inevitável ou impeditiva.

Assim, não configurados os fundamentos legais aptos a sustentar a rescisão — e sendo vedado utilizar a ação rescisória como meio de suprir ausência de defesa e falta de recurso —, a improcedência do pedido é medida necessária, preservando-se a autoridade da coisa julgada.

Legislação aplicada

Código de Processo Civil: arts. 966, incisos V e VII

Processo nº: 3000297-40.2025.8.06.0000; Órgão julgador: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – Seção de Direito Privado; Relator: Desembargador Everardo Lucena Segundo; Data do julgamento: 24/02/2026

Ramo do direito

Direito Civil e Processual Civil

Assunto

Ação rescisória contra sentença em ação de busca e apreensão de veículo financiado.

Destaque

A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada. A capitalização diária de juros, expressamente pactuada em contrato de financiamento, não configura violação manifesta de norma jurídica. Documento elaborado unilateralmente após o trânsito em julgado não se qualifica como prova nova para fins rescisórios.

Informação de inteiro teor

O autor buscava rescindir sentença que julgou procedente ação de busca e apreensão em razão de sua revelia, alegando violação manifesta de norma jurídica (capitalização diária de juros sem informação clara) e apresentação de prova nova (planilha de cálculos). O Tribunal rejeitou a pretensão, destacando que a ação rescisória é medida excepcional e não pode substituir recurso não interposto. A cláusula contratual previa expressamente a capitalização diária, amparada pela Lei nº 10.931/2004 e jurisprudência consolidada. A planilha apresentada não se enquadra como prova nova, pois se baseia em dados contratuais já disponíveis ao autor. Assim, julgou-se improcedente a ação rescisória, mantendo a autoridade da coisa julgada.

Legislação aplicada

Código de Processo Civil (art. 966, incisos V e VII; art. 487, I; art. 85, §2º; art. 98, §3º);
Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, §2º; Lei nº 10.931/2004.

Jurisprudência relevante citada

TJ-CE, Ação Rescisória nº 0622445-23.2020.8.06.0000, Rel. Cleide Alves de Aguiar, julgamento em 25/11/2024.

TJ-GO, Ação Rescisória nº 5616253-68.2021.8.09.0000, Rel. Desa. Nelma Branco Ferreira Perilo, julgamento em 20/11/2022.

TJ-RS, Ação Rescisória nº 5024580-62.2024.8.21.7000, Rel. José Vinícius Andrade Jappur, julgamento em 17/06/2024.

Súmula 514 do STF (admissibilidade da ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que não esgotados todos os recursos).

CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

Processo nº: 0200105-90.2023.8.06.0083; 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes; data do julgamento: 12/02/2026

Ramo do direito

Direito Processual Civil

Assunto

Extinção por ausência de pressuposto processual – recolhimento de custas – carta precatória – error in procedendo

Destaque

A comprovação do recolhimento tempestivo das custas relativas à expedição de carta precatória impede a extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Sentença anulada para prosseguimento da ação.

Informação de inteiro teor

A controvérsia examinada decorre de ação de busca e apreensão em que houve determinação judicial para que a parte autora comprovasse, no prazo fixado, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória destinada à

citação da parte ré. Diante da ausência de juntada da comprovação nos autos dentro do prazo assinalado, o juízo de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito, reconhecendo a ausência de pressuposto processual.

Em sede recursal, a parte autora sustentou ter realizado o recolhimento tempestivo das custas, inclusive apresentando comprovante que não foi apreciado pelo magistrado de origem. Assim, buscou a anulação da sentença por error in procedendo.

No exame da matéria, o Tribunal verificou que havia, de fato, comprovante de pagamento referente às custas de diligência, demonstrando que a obrigação havia sido cumprida no prazo estabelecido, embora a comprovação somente tenha sido efetivamente apreciada no momento recursal. Reconheceu-se, portanto, que a extinção do processo sem levar em consideração o pagamento tempestivo configura vício procedimental, pois o juízo deixou de apreciar documento relevante que afastava justamente o fundamento utilizado para extinguir o feito.

Ademais, ponderou-se que a extinção em tais condições viola os princípios da primazia da decisão de mérito, da cooperação processual e da razoabilidade, que exigem do magistrado postura colaborativa e análise adequada dos elementos presentes no processo antes de aplicar medida drástica que impeça o prosseguimento regular da ação.

Dessa forma, constatada a existência de documento que demonstra a realização tempestiva do pagamento, ainda que sua juntada tenha sido tardia, não há espaço para a manutenção da sentença extintiva, uma vez que não se pode impor à parte prejuízo decorrente de falha ou omissão na análise dos atos processuais.

Assim, o Tribunal reconheceu o error in procedendo e determinou o retorno dos autos à origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito, garantindo-se a continuidade do processamento da ação de busca e apreensão.

Legislação aplicada

CPC arts. 4º, 6º, 139 e 485

Processo nº: 3030044-66.2024.8.06.0001; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Relator: Desembargador Carlos Alberto Mendes Forte; Data do julgamento: 11/02/2026

Ramo do direito

Direito Processual Civil

Assunto

Extinção sem resolução de mérito por erro na eleição do sistema processual eletrônico (SAJ x PJe) e necessidade de remessa dos autos ao juízo competente.

Destaque

Reconhecida a incompetência (decorrente de distribuição no sistema eletrônico inadequado), os autos devem ser remetidos ao juízo competente, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC; a extinção do feito sem resolução do mérito, por erro de sistema, impõe ônus desarrazoado ao autor.

Informação de inteiro teor

A 2ª Câmara de Direito Privado do TJCE deu provimento à apelação para anular a sentença que havia extinguido ação monitória sem resolução do mérito por suposto erro na escolha do sistema processual eletrônico. O acórdão registrou o contexto de migração, no âmbito do TJCE, do SAJ para o PJe (instituído pela Resolução TJCE nº 05/2020), bem como a superveniência da Portaria nº 1409/2024, que expandiu o PJe ao Direito Privado. Com base no art. 64, § 3º, do CPC, e em precedentes do STJ e do próprio TJCE, o colegiado assentou que, uma vez reconhecida a incompetência, não cabe extinguir o processo, mas sim remeter os autos ao juízo competente. Assim, determinou-se o retorno dos autos ao juízo cível competente para processamento e julgamento.

Legislação aplicada

Código de Processo Civil, art. 64, § 3º

Resolução TJCE nº 05/2020

Jurisprudência relevante citada

STJ, REsp 1.526.914/PE, Segunda Turma, DJe 28/06/2016

STJ, REsp 1.776.858/PI, Segunda Turma, DJe 22/03/2019

TJCE, Apelação Cível 0906595-28.2012.8.06.0001, 2ª Câmara Direito Privado, j. 05/02/2020

TJCE, Apelação Cível 0148959-04.2019.8.06.0001, 3ª Câmara Direito Privado, j. 05/08/2020

Processo nº: 3001369-72.2025.8.06.0029; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Relator: Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos; Data do julgamento: 11/02/2026

Ramo do direito

Civil e Processual Civil

Assunto

Conta individual do PASEP — prescrição decenal (art. 205 do CC) e termo inicial na data do saque integral (Tema 1.387 do STJ).

Destaque

À luz do Tema 1.387 do STJ, o saque integral do principal na conta do PASEP fixa o termo inicial da prescrição da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço; aplica-se o prazo decenal do art. 205 do CC. Mantida a sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC).

Informação de inteiro teor

A autora ajuizou ação de indenização contra instituição financeira, alegando desfalques, saques indevidos e ausência de aplicação dos rendimentos legais em sua conta individual do PASEP. O juízo de origem reconheceu a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito (art. 487, II, CPC). Em apelação, a 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE negou provimento, aplicando a tese firmada no Tema 1.387 do STJ (o saque integral configura o marco inicial do prazo prescricional) e o entendimento de que a pretensão se sujeita ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil. No caso, restou incontroverso que o saque integral ocorreu em 06/07/1998, e a ação foi proposta após o decurso do prazo de 10 anos, razão pela qual se manteve a prescrição reconhecida na sentença. O acórdão também menciona julgados do próprio TJCE alinhados aos Temas 1.387 e 1.150 do STJ.

Legislação aplicada

Código Civil, art. 205

Código de Processo Civil, art. 487, II

Jurisprudência relevante citada

STJ, Tema 1.387 (repetitivo)

STJ, Tema 1.150 (repetitivo)

TJCE, Apelação Cível 02639631620248060001, Rel. Marcos William Leite de Oliveira, 3ª CDP, j. 21/01/2026.

TJCE, Apelação Cível 30001749620258060176, Rel. Antonio Abelardo Benevides Moraes, 1ª CDP, j. 21/01/2026.

Processo nº: 0205835-08.2021.8.06.0001; Órgão julgador: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – 4ª Câmara de Direito Privado; Relator: Desembargador André Luiz de Souza Costa; Data do julgamento: 12/02/2026

Ramo do direito

Assunto

Plano de saúde – negativa de cobertura de procedimento cirúrgico (TAVI)

Destaque

É indevida a negativa de cobertura de procedimento prescrito por médico especialista, ainda que não previsto no rol da ANS, quando preenchidos os requisitos legais e técnicos da taxatividade mitigada. A recusa injustificada enseja indenização por danos materiais e morais

Informação de inteiro teor

A 4ª Câmara de Direito Privado do TJCE, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta por operadora de plano de saúde, mantendo a sentença que decretou a revelia, determinou o reembolso integral das despesas médico-hospitalares decorrentes de cirurgia cardíaca (implante transcater de válvula aórtica – TAVI) e fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

O Tribunal reconheceu a validade da citação recebida por funcionário da sede da apelante, aplicando a teoria da aparência, e confirmou a revelia em razão da intempestividade da contestação. A alegação de cerceamento de defesa foi afastada, pois havia prova documental suficiente para julgamento antecipado da lide, nos termos dos arts. 355 e 356 do CPC.

No mérito, entendeu-se que a negativa de cobertura foi indevida, mesmo não constando o procedimento no rol da ANS, diante da prescrição médica fundamentada e da existência de evidências científicas favoráveis à eficácia do tratamento. O acórdão destacou a aplicação da taxatividade mitigada do rol da ANS, conforme jurisprudência do STJ e STF, além da previsão legal introduzida pela Lei nº 14.454/2022 (art. 10, §§ 12 e 13, da Lei nº 9.656/98).

O colegiado ressaltou que a recusa injustificada violou direitos da personalidade, causando sofrimento relevante, o que justifica a indenização por danos morais. A decisão reafirma que, em contratos de plano de saúde, a força obrigatória das cláusulas encontra limite nos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social do contrato e da preservação da vida e da saúde.

Legislação aplicada

CPC, arts. 336, 355, 356, 421 e 423

Lei nº 9.656/98, art. 10, §§ 12 e 13

CF/1988, arts. 1º, III; 5º, caput; e 6º

Jurisprudência relevante citada

STF: ADI 7.265, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 25/09/2025

STJ: AREsp nº 2.945.263/MA, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 24/11/2025

STJ: REsp nº 2.153.000/SE, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, DJe 18/12/2025

TJCE: AI nº 0620950-02.2024.8.06.0000, Rel. Des. José Evandro Nogueira Lima Filho, 4ª Câmara Direito Privado, DJe 15/05/2024

TJCE: AC nº 0917938-50.2014.8.06.0001, Rel. Des. Carlos Augusto Gomes Correia, 1ª Câmara Direito Privado, DJe 02/04/2025

TJCE: AgInt nº 0629510-30.2024.8.06.0000, Rel. Des. Djalma Teixeira Benevides, 4ª Câmara Direito Privado, DJe 11/02/2025

TJCE: AC nº 0200763-18.2023.8.06.0115, Rel. Des. André Luiz de Souza Costa, 4ª Câmara Direito Privado, DJe 17/06/2025

Processo nº: 3016965-86.2025.8.06.0000; Órgão julgador: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – 5ª Câmara de Direito Privado; Relator: Desembargador José Krentel Ferreira Filho; Data do julgamento: 11/02/2026

Ramo do direito

Direito Civil e Processual Civil – Direito de Família

Assunto

Exoneração de alimentos entre ex-cônjuges – tutela de urgência

Destaque

A suspensão ou exoneração liminar de alimentos entre ex-cônjuges exige prova robusta da alteração do binômio necessidade-possibilidade, não presumível sem contraditório e dilação probatória.

Informação de inteiro teor

A 5ª Câmara de Direito Privado do TJCE, por unanimidade, negou provimento a agravo interno interposto contra decisão monocrática que havia mantido o indeferimento de tutela de urgência em ação de exoneração de alimentos. O pedido buscava a suspensão imediata da obrigação alimentar fixada em favor de ex-cônjuge, sob alegação de alteração da situação fática.

O colegiado entendeu que a concessão de tutela de urgência para suspender ou exonerar alimentos exige demonstração inequívoca da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, requisitos não verificados no caso concreto. Destacou-se que os alimentos entre ex-cônjuges possuem caráter excepcional e, em regra, transitório, mas a aferição da alegada desnecessidade da alimentanda ou da excessiva onerosidade ao alimentante depende de regular instrução probatória.

A decisão ressaltou que a supressão imediata da verba alimentar, ainda que provisória, poderia configurar periculum in mora inverso, em prejuízo à subsistência da alimentanda. Assim, a antecipação do mérito da ação de exoneração por meio de tutela de urgência mostrou-se inviável nesta fase processual.

O acórdão reafirmou que a decisão monocrática encontra respaldo na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, legitimando o julgamento singular nos termos da Súmula nº 568 do STJ. O agravante limitou-se a reiterar argumentos já apreciados e rejeitados, sem apresentar elementos novos capazes de modificar a decisão impugnada.

Legislação aplicada

CPC, arts. 300 e 1.021

CC, arts. 1.699 e 1.708

Jurisprudência relevante citada

STJ, AgInt no AREsp nº 2.213.769/BA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 09/10/2023, DJe 16/10/2023

STJ, AgInt no AREsp nº 2.601.076/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 21/10/2024, DJe 28/10/2024

TJMG, AI nº 3171071-45.2024.8.13.0000, Rel. Des. Roberto Apolinário de Castro, j. 19/09/2024

Processo nº: 0200709-07.2024.8.06.0151; Órgão julgador: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – 6ª Câmara de Direito Privado; Relatora: Desembargadora Jane Ruth Maia de Queiroga; Data do julgamento: 05/02/2026

Ramo do direito

Direito Civil e Processual Civil – Direito do Consumidor

Assunto

Interrupção prolongada de fornecimento de energia elétrica – responsabilidade da concessionária

Destaque

A interrupção do fornecimento de energia elétrica por prazo superior ao previsto na Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL configura falha na prestação do serviço e enseja indenização por danos morais.

Informação de inteiro teor

A 6ª Câmara de Direito Privado do TJCE, por unanimidade, negou provimento às apelações interpostas por consumidores e pela concessionária de energia elétrica, mantendo a sentença que reconheceu a falha na prestação do serviço e fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 para cada autor.

O caso envolveu interrupção no fornecimento de energia elétrica por seis dias consecutivos, em descumprimento do prazo máximo de 24 horas estabelecido pela Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL. A concessionária não comprovou o cumprimento do prazo regulamentar, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II, do CPC, reforçado pela inversão do ônus da prova nas relações de consumo.

O Tribunal destacou que a energia elétrica é serviço público essencial e que a privação prolongada, especialmente em ambiente residencial com idosos e crianças, ultrapassa o mero transtorno cotidiano, configurando dano moral indenizável. Além disso, foram considerados os prejuízos materiais indiretos, como a perda de alimentos armazenados e a insegurança gerada pela ausência de fornecimento.

Quanto ao quantum indenizatório, entendeu-se que o valor fixado na origem atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para compensar o abalo imaterial sem implicar enriquecimento sem causa. Por isso, não houve majoração da indenização, como pleiteado pelos autores.

Legislação aplicada

CPC, arts. 373, II; 487, I; 85, §2º

CDC, arts. 2º e 3º

CF/1988, arts. 1º, III; 5º, X

Resolução ANEEL nº 1.000/2021, art. 362, IV e V

Jurisprudência relevante citada

Súmula 362 do STJ (correção monetária em indenização por dano moral)

Processo nº: 0235905-03.2024.8.06.0001; Órgão julgador: 1ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 – Direito Privado; Relatora: Juíza Vanessa Maria Quariguasy Pereira Veras; Data do julgamento: 11/02/2026

Ramo do direito

Direito do Consumidor e Direito Civil

Assunto

Cartão de crédito consignado (RMC) – nulidade por vício de consentimento e falha no dever de informação; descontos em benefício previdenciário; dano moral.

Destaque

Em contratos de cartão de crédito consignado firmados com beneficiário do INSS, incumbe à instituição financeira comprovar a regularidade da contratação e o cumprimento do dever de informação. Ausente prova inequívoca de anuência e sem demonstração de uso do cartão (apenas descontos do pagamento mínimo), reconhece-se a nulidade do contrato por vício de consentimento e configura-se dano moral indenizável.

Informação de inteiro teor

Uma instituição financeira apelou contra sentença que anulou contrato de cartão de crédito consignado (RMC), determinou a rescisão, autorizou compensação de valores e fixou dano moral em R\$ 4.000,00. A 1ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 – Direito Privado do TJCE negou provimento ao recurso. O colegiado aplicou o CDC às operações bancárias e destacou a responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14 do CDC), com possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), sobretudo em se tratando de beneficiária do INSS. Constatou que o banco não comprovou a anuência válida da consumidora nem a utilização do cartão para compras/saques, havendo apenas lançamentos de descontos automáticos do pagamento mínimo, circunstância que reforça a tese de que ela acreditava contratar empréstimo consignado comum. Reconhecida a falha no dever de informação (art. 6º, III, CDC) e

o vício de consentimento, manteve-se a nulidade do negócio jurídico e a condenação em dano moral (descontos sobre verba alimentar), preservando o quantum de R\$ 4.000,00 por observar proporcionalidade e parâmetros desta Corte. Houve ainda majoração de honorários recursais (art. 85, §11, CPC).

Legislação aplicada

Constituição Federal, art. 5º, X

Código Civil, arts. 368 e 884

Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, III e VIII e art. 14, §3º, I e II

Código de Processo Civil, art. 85, §11

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas 297, 479 e 362.

TJCE, Apelação Cível nº 3000032-33.2025.8.06.0131, Rel. Des. Paulo Airton Albuquerque Filho, j. 09/10/2025.

TJCE, Apelação Cível nº 3007729-10.2025.8.06.0001, Rel. Des. Maria Marleide Maciel Mendes, j. 29/10/2025.

TJCE, Apelação Cível nº 0202428-58.2023.8.06.0151, Rel. Des. Marcos William Leite de Oliveira, j. 11/06/2025.

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – DIREITO PRIVADO 2ª TURMA

Processo nº: 0205831-55.2023.8.06.0112; Órgão julgador: 2ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 de Direito Privado do TJCE Relator(a): Juiz Convocado Rômulo Veras Holanda; data do julgamento: 12/02/2026

Ramo do direito

Direito do Consumidor / Processo Civil

Assunto

Cartão de crédito consignado (RMC) – Vício de consentimento – Falha informacional – Restituição em dobro – Tempestividade recursal

Destaque

Declaração de nulidade de contrato RMC celebrado sem consentimento informado. Restituição em dobro dos valores descontados conforme modulação do EAREsp 676.608/RS. Ausência de dano moral. Recurso da autora intempestivo. Litigância predatória não configurada.

Informação de inteiro teor

Trata-se de apelações cíveis simultâneas interpostas por Banco BMG S.A. e pela consumidora Ildete Cordeiro de Lima, em face de sentença que declarou a nulidade de contrato de cartão de crédito consignado (RMC), determinou a devolução dos valores descontados e fixou compensação por danos morais. O Tribunal, ao examinar os pressupostos recursais, reconheceu de início a **intempestividade da apelação da autora**, uma vez que interposta após o decurso do prazo legal de 15 dias úteis, não havendo suspensão diversa além do recesso forense.

No tocante à alegação de **litigância predatória** formulada pelo banco, o acórdão rejeitou a pretensão por ausência de elementos concretos que indicassem má-fé da parte autora. Ressaltou que, segundo o art. 79 do CPC e o art. 32 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), eventual responsabilização disciplinar recai exclusivamente sobre o advogado, não sendo possível impor penalidade pecuniária diretamente ao patrono na via judicial.

Passando ao mérito do recurso do banco, o Tribunal verificou que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar que informou de maneira clara e adequada as especificidades da modalidade **cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC)**. O contrato, além de mais oneroso para o consumidor, caracteriza-se por renovação automática do saldo devedor e amortização mínima mensal, criando situação jurídica diversa daquela normalmente pretendida por quem busca um **empréstimo consignado comum**. Essa assimetria

entre o produto desejado e o produto contratado, aliada à ausência de informações claras, caracteriza **vício de consentimento** (arts. 112 e 138 do Código Civil) e **falha no dever de informação** (art. 6º, III, do CDC), ensejando a **nulidade do negócio jurídico**.

Reconhecida a invalidade do contrato, o acórdão aplicou a modulação temporal fixada pelo STJ no **EAREsp 676.608/RS**, determinando que os valores descontados após 30/03/2021 sejam **restituídos em dobro**, por caracterizada a má-fé objetiva do fornecedor ao manter cobranças indevidas em contratos viciados de origem. O caso concreto se enquadrou nessa hipótese, pois todos os descontos ocorreram após a data-limite estabelecida pela Corte Especial do STJ.

Quanto ao **dano moral**, o Tribunal entendeu que, embora haja nulidade contratual, os descontos foram de pequeno valor e não afetaram o mínimo existencial da autora, nem geraram inscrição indevida em cadastros restritivos. Assim, trata-se de mero aborrecimento, insuficiente para caracterizar lesão extrapatrimonial. Por fim, determinou-se a **compensação** de eventuais valores comprovadamente recebidos pela autora em razão do contrato declarado nulo, nos termos do art. 368 do CC.

Dessa forma, o recurso do banco foi **parcialmente provido** para afastar os danos morais, mantendo-se a nulidade contratual e a restituição das parcelas. Já o recurso da autora não foi conhecido por intempestividade.

Legislação aplicada

Constituição Federal, arts. 1º, III; 5º, V e X

Código Civil, arts. 112, 138, 368 e 406

Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, III e IV; 14; 31; 42, parágrafo único

Código de Processo Civil, arts. 79; 85, §2º; 86; 98, §3º; 373, II

Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994), art. 32

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 30/03/2021

STJ, AgInt no AREsp 1864736/MS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 09/08/2021

STJ, AgInt no AREsp 1722332/MT, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 21/06/2022
TJCE, ApC 0205407-76.2022.8.06.0167, Rel. Des. Francisco Jaime Medeiros Neto, j.
08/10/2024
TJCE, ApC 0200285-95.2024.8.06.0043, Rel. Des. Francisco Jaime Medeiros Neto, j.
11/03/2025

SEÇÃO CRIMINAL

Processo nº: 0000808-89.2025.8.06.0000; Órgão julgador: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – Seção Criminal; Relatora: Desembargadora Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves; Data do julgamento: 09/02/2026

Ramo do direito

Penal e Processual Penal

Assunto

Habeas corpus preventivo para salvo-conduto de cultivo doméstico de cannabis sativa para fins medicinais

Destaque

O salvo-conduto para cultivo de cannabis medicinal exige requisitos cumulativos, incluindo comprovação de acompanhamento médico especializado, hipossuficiência econômica e respeito ao limite máximo de 0,3% de THC. A ausência desses elementos inviabiliza o conhecimento da ordem.

Informação de inteiro teor

O paciente buscava autorização judicial para cultivar cannabis sativa em casa, alegando melhora clínica com uso de canabidiol e impossibilidade financeira de importar medicamentos autorizados pela ANVISA. O Tribunal entendeu que o habeas corpus não é meio adequado para suprir lacunas probatórias, exigindo prova pré-constituída. Foram apontadas falhas como: prescrição médica sem especialidade em psiquiatria, ausência de comprovação de acompanhamento

médico por um ano, contradições nos laudos sobre quantidade de plantas, concentração de THC acima do limite permitido (0,3%), e falta de prova da hipossuficiência econômica. Assim, por maioria, a Seção Criminal decidiu não conhecer da ordem.

Legislação aplicada

Constituição Federal (art. 1º, III; art. 196; art. 197; art. 200, I e II);

Lei nº 11.343/2006 (arts. 2º e 28, caput e §1º);

CPC/2015 (arts. 1.036 e ss; art. 947, §3º).

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp n. 2.024.250/PR (Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/11/2024, DJe 19/11/2024);

CÂMARA CRIMINAIS

**Processo nº: 0630146-59.2025.8.06.0000; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal;
Relator(a): Des. Lira Ramos de Oliveira; data do julgamento: 03/02/2026**

Ramo do direito

Direito Penal e Processual Penal

Assunto

Habeas Corpus – Violação de domicílio – Prisão preventiva – Organização criminosa – Armas de fogo e drogas

Destaque

É inviável discutir ilegalidade do flagrante ou autoria delitiva em habeas corpus quando a controvérsia exige dilação probatória, superando-se eventuais vícios do flagrante com a conversão em prisão preventiva; mantém-

se a custódia cautelar diante da gravidade concreta da conduta, reincidência, apreensão de armamento com numeração suprimida e indícios de vinculação à organização criminosa.

Informação de inteiro teor

O habeas corpus foi impetrado contra decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 16, §1º, I, da Lei nº 10.826/03, e art. 33 da Lei nº 11.343/06. A defesa alegou: violação de domicílio, ausência de consentimento válido do morador, falta de fundadas razões para o ingresso policial, negativa de autoria, ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, existência de condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

O Tribunal, entretanto, não conheceu de parte das alegações por entender que dependiam de reexame aprofundado de provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. A discussão sobre a existência ou validade do consentimento para ingresso no domicílio, assim como a negativa de autoria, exige análise detalhada do conjunto probatório, inclusive confrontando as versões apresentadas por policiais e defesa. Como essa verificação não pode ser realizada em cognição sumária, a Corte reconheceu a inadequação da via eleita.

Além disso, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores dispõe que eventuais vícios do flagrante tornam-se irrelevantes após a decretação da prisão preventiva, uma vez que o novo título — o decreto judicial — passa a ser o fundamento autônomo da custódia. Assim, ainda que houvesse irregularidade na abordagem inicial, tal discussão seria superada pelo novo título prisional, desde que este estivesse adequadamente fundamentado.

Em análise de ofício, o Tribunal examinou a alegada ilegalidade da entrada policial no domicílio. Verificou-se a existência, nos autos de origem, de registro audiovisual demonstrando o consentimento da moradora para a entrada dos agentes. Além disso, os depoimentos policiais relataram que, ao se aproximarem do local indicado

em denúncias anônimas, abordaram o paciente e, em seguida, foram recebidos por uma senhora que autorizou a entrada, confirmada pelo vídeo juntado. Esse conjunto, ainda que sujeito a avaliação mais profunda no curso da ação penal, foi considerado suficiente, em cognição sumária, para afastar a tese defensiva.

No tocante à manutenção da prisão preventiva, o Tribunal concluiu que a custódia estava adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública. Pesou na decisão o contexto fático da prisão: apreensão de drogas (crack e maconha), munições, uma pistola com numeração suprimida e um revólver, elementos que revelam elevada periculosidade e potencialidade lesiva das condutas investigadas. O fato de uma das armas apreendidas possuir numeração suprimida sinaliza circulação clandestina e maior grau de reprovabilidade, reforçando a gravidade concreta da situação.

Outro aspecto relevante foi a reincidência do paciente, já condenado definitivamente em um processo e condenado em outro ainda pendente de julgamento. A presença desse histórico evidencia risco concreto de reiteração delitiva, justificando a prisão preventiva como medida necessária. Ademais, havia indícios nos autos de que o paciente integraria organização criminosa atuante na região, com relatos de coação de moradores e reforço de integrantes oriundos de outras cidades, fatores que aumentam o perigo social potencial de sua liberdade.

O Tribunal também considerou insuficientes as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, por entender que nenhuma delas seria apta a neutralizar o risco evidente à ordem pública e à segurança da investigação e da instrução processual.

Diante desse conjunto, a ordem foi parcialmente conhecida e, na extensão cognoscível, denegada.

Legislação aplicada

Constituição Federal: art. 5º, XI e LXVIII

Código de Processo Penal: arts. 302, 310, II, 311, 312, 313, I, 319 e 647

Lei 10.826/03: arts. 12 e 16, §1º, I

Lei 11.343/06: art. 33

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 760.376/SP, j. 07/02/2023, DJe 10/02/2023

STJ, AgRg no RHC 200.123/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 26/02/2025, DJEN 12/03/2025

STJ, AgRg no RHC 211.440/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 20/03/2025, DJEN 26/03/2025

STJ, AgRg no HC 915.522/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, T6, j. 12/08/2024, DJe 16/08/2024

Processo nº: 0620217-65.2026.8.06.0000; 2ª Câmara Criminal; Relator(a): Des. Sérgio Luiz Arruda Parente; Data do julgamento: 04/02/2026

Ramo do direito

Processo Penal

Assunto

Habeas Corpus – Reiteração de pedido – Prisão preventiva – Tráfico de drogas

Destaque

Não se conhece de habeas corpus que reproduz fundamentos já apreciados em writ anterior, sem apresentação de fato novo. O princípio da homogeneidade não autoriza a revogação da prisão preventiva antes da definição da pena em eventual condenação.

Informação de inteiro teor

O habeas corpus foi impetrado em favor de paciente presa em flagrante ao tentar ingressar em unidade prisional portando substâncias entorpecentes

ocultadas em suas partes íntimas, fato que ensejou sua autuação pelos crimes previstos no art. 33, caput, combinado com o art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006. Após a prisão em flagrante, o Juízo competente converteu a custódia em prisão preventiva, fundamentando-se na gravidade concreta da conduta e na necessidade de garantia da ordem pública. A defesa, ao impetrar o writ, sustentou ilegalidade da prisão, ausência de requisitos autorizadores da medida extrema, deficiência na motivação do decreto prisional e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

A Corte, entretanto, verificou que todas essas teses já haviam sido analisadas em habeas corpus anterior impetrado pela própria paciente, no qual o Tribunal examinou cada um dos argumentos e concluiu pela manutenção da prisão preventiva. Na presente impetração, a defesa não apresentou qualquer fato novo apto a modificar o cenário jurídico-processual, configurando-se verdadeira reiteração de pedido. Nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, não é admissível renovar habeas corpus com os mesmos fundamentos já examinados, salvo se houver superveniência de circunstância relevante que altere o quadro fático ou jurídico — o que não ocorreu no caso em análise.

A Corte também avaliou a alegação de violação ao princípio da homogeneidade. A defesa argumentava que a manutenção da prisão preventiva seria desproporcional, considerando que, em eventual condenação, a paciente poderia receber pena mais branda, com possibilidade de regime inicial menos gravoso ou mesmo substituição por penas restritivas de direitos. Contudo, o Tribunal destacou que o princípio da homogeneidade não se aplica na fase processual anterior à sentença, justamente porque não é possível antecipar o resultado do julgamento, o regime inicial ou a incidência de causas especiais de redução de pena. A prisão preventiva possui natureza cautelar e suas finalidades são distintas da pena, destinando-se à garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, não se subordinando a conjecturas sobre a pena final.

Ademais, a suposta desproporcionalidade entre a prisão preventiva e uma pena eventualmente mais branda somente pode ser aferida após a sentença, quando já avaliadas as circunstâncias judiciais, as causas de aumento ou diminuição e o regime prisional adequado. Antes disso, qualquer análise seria meramente especulativa e, portanto, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Considerando que não havia fato novo, que as teses já haviam sido analisadas anteriormente e que a discussão sobre homogeneidade era incabível no momento processual, o Tribunal concluiu pela impossibilidade de conhecimento da ordem. Assim, reforçou-se que o remédio constitucional não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou como mecanismo de reanálise indefinida de argumentos já apreciados.

Com esses fundamentos, a ordem não foi conhecida.

Legislação aplicada

Código de Processo Penal: arts. 312 e 319

Lei 11.343/2006: arts. 33 e 40, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 191.344/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 20/05/2024

TJCE, HC nº 0630886-17.2025.8.06.0000

TJCE, HC nº 0635151-96.2024.8.06.0000

TJCE, HC nº 0626262-56.2024.8.06.0000

Processo nº: 0630812-60.2025.8.06.0000; 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargadora Maria Edna Martins; data do julgamento: 03/02/2026

Ramo do direito

Direito Processual Penal

Assunto

Habeas corpus preventivo em fase de inquérito policial

Destaque

O habeas corpus preventivo exige demonstração de ameaça concreta e juridicamente relevante à liberdade de locomoção, sendo incabível quando fundado em conjecturas, expectativas defensivas ou sugestões investigativas desprovidas de eficácia jurídica.

Informação de inteiro teor

O writ foi impetrado em favor de investigado apontado como suposto mandante de homicídio, sob alegação de iminente decretação de prisão preventiva. A decisão destacou que não havia representação formal da autoridade policial, requerimento ministerial ou decreto prisional. A mera sugestão constante em relatório investigativo não possui eficácia jurídica e não configura ameaça concreta à liberdade de locomoção.

O habeas corpus não pode ser utilizado para afastar riscos hipotéticos ou temores subjetivos, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade constitucional. Assim, diante da ausência de interesse de agir, o pedido não foi conhecido.

Legislação aplicada

Constituição Federal, art. 5º, LXVIII; Código de Processo Penal, arts. 647 e 648.

Jurisprudência relevante citada

STJ, RHC n. 181.800/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 15/10/2024, DJe 11/11/2024.

Processo nº: 0620242-78.2026.8.06.0000; 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargadora Maria Edna Martins; data do julgamento: 03/02/2026

Ramo do direito

Direito Penal e Processual Penal

Assunto

Habeas corpus em execução penal – regressão cautelar de regime

Destaque

Não se conhece de habeas corpus quando as matérias nele suscitadas estão pendentes de apreciação pelo juízo da execução penal, por configurar supressão de instância, inexistindo flagrante ilegalidade que autorize a atuação excepcional do Tribunal.

Informação de inteiro teor

O habeas corpus foi impetrado em favor de apenado submetido à regressão cautelar de regime, com expedição de mandado de prisão e declínio de competência da execução penal para outro Estado. A defesa alegou nulidade absoluta dos atos decisórios, por ausência de defesa técnica, falta de audiência de justificação e ilegalidade no declínio de competência.

Contudo, verificou-se que tais matérias já haviam sido suscitadas em Incidente de Execução Penal, ainda pendente de apreciação pelo juízo competente. O Tribunal destacou que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou para antecipar a atuação do juízo natural, sob pena de supressão de instância. Ausente flagrante ilegalidade ou situação excepcional, a ordem não foi conhecida.

Legislação aplicada

Constituição Federal, art. 5º, LXVIII

Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 118, § 2º.

Processo nº: 0631588-60.2025.8.06.0000; 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Francisco Jaime Medeiros Neto; data do julgamento: 03/02/2026

Ramo do direito

Direito Penal e Processual Penal

Assunto

Prisão preventiva em crime de roubo majorado – validade do reconhecimento pessoal e adequação das medidas cautelares

Destaque

A prisão preventiva exige fundamentação concreta e individualizada quanto ao *fumus comissi delicti* e ao *periculum libertatis*. Quando o reconhecimento pessoal irregular é o único elemento de autoria e não há dados objetivos que justifiquem a segregação cautelar, configura-se constrangimento ilegal, impondo-se a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Informação de inteiro teor

O habeas corpus foi impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática de roubo majorado com emprego de arma de fogo. A defesa alegou vício no reconhecimento pessoal realizado por meio de fotografia enviada via WhatsApp, em desacordo com o art. 226 do CPP, além da ausência de requisitos para a prisão preventiva.

O Tribunal reconheceu que, embora vícios no flagrante sejam superados pela conversão em preventiva, esta deve estar fundamentada em elementos concretos. No caso, a decisão careceu de fundamentação individualizada sobre a materialidade e autoria, bem como sobre o risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Diante da insuficiência probatória e da excepcionalidade da prisão preventiva, foi configurado constrangimento ilegal. Assim, a ordem foi concedida, substituindo-se a prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

Legislação aplicada

Constituição Federal, art. 5º, LXVIII; Código Penal, art. 157, § 2º-A; Código de Processo Penal, arts. 226, 282 § 6º, 302, 312, 313, 315 e 319.

Processo nº: 0631840-63.2025.8.06.0000; 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Francisco Jaime Medeiros Neto; data do julgamento: 03/02/2026

Ramo do direito

Direito Penal e Processual Penal

Assunto

Prisão preventiva em crime de organização criminosa – excesso de prazo e fundamentação idônea

Destaque

A revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória ao paciente, ainda que mediante imposição de medidas cautelares diversas, acarretam a perda superveniente do objeto do habeas corpus que discutia a legalidade da segregação cautelar.

Informação de inteiro teor

O habeas corpus foi impetrado em favor de paciente denunciado pela suposta prática de organização criminosa (art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013), em concurso com os arts. 250, 265 e 266 do Código Penal, preso preventivamente desde 17/03/2025. A defesa alegou excesso de prazo na formação da culpa e ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva.

Contudo, o juízo de origem reconheceu o excesso de prazo, revogou a prisão preventiva e concedeu liberdade provisória mediante medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP). Diante da cessação da coação ilegal, restou configurada a perda superveniente do objeto do writ, nos termos do art. 659 do CPP e do art. 258 do Regimento Interno do TJCE.

Legislação aplicada

Constituição Federal, art. 5º, LXVIII; Código de Processo Penal, arts. 312, 319 e 659; Regimento Interno do TJCE, arts. 76, VIII e XIV, e 258.

Jurisprudência relevante citada

TJCE, HC nº 0625852-61.2025.8.06.0000, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente, j. 06/08/2025.

TJCE, HC nº 0630143-75.2023.8.06.0000, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Henrique Jorge Holanda Silveira, j. 22/08/2023.
